



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues

Advogado: Dr. José Marques da Silva Mariz (OAB/PB n.º 11.769-B)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO E GERENTE DE DOIS FUNDOS ESPECIAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – IRREGULARIDADE, REGULARIDADE COM RESSALVAS E REGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DA MULTA E ADOÇÕES DE PROVIDÊNCIAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DAS DELIBERAÇÕES HOSTILIZADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO RECURSO. A permanência das incorreções graves de natureza administrativa enseja a manutenção da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00043/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP e do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, CPF n.º 023.778.804-79, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00256/2020*, de 19 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 25 de agosto do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, vencida parcialmente a divergência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 19 de agosto de 2020, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00256/2020*, fls. 1.024/1.043, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 25 de agosto do mesmo ano, fls. 1.044/1.045, ao analisar as contas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP e do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, todas do exercício financeiro de 2015, decidiu: a) julgar irregulares as contas do Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues na qualidade de gestor da SEPLAG, regulares com ressalvas as contas do Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues na condição de administrador do FUNCEP e regulares as contas do Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues na posição de gerente do FDE; b) aplicar multa à referida autoridade, no valor de R\$ 9.856,70, equivalente a 190,36 UFRs/PB; c) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da coima imposta; d) firmar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, adotasse medidas administrativas; e) enviar recomendações diversas; e f) efetuar representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base diversas irregularidades remanescentes. Nas contas da Secretaria restaram as seguintes eivas: a) pagamentos indevidos de despesas da Secretaria de Estado da Articulação Política na soma de R\$ 125.830,87; b) divergência entre o quantitativo de pessoal informado e dos dados insertos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; c) concessões ilegais de horas extras a servidores comissionados; e d) realizações de dispêndios sem licitação na quantia de R\$ 15.662,41. Já nas contas do FUNCEP sobejaram as máculas descritas a seguir: a) saldo negativo para o exercício seguinte no montante de R\$ 9.971.197,16, influenciando na liquidez do fundo e comprometendo a suficiência de caixa; b) ausências de lançamentos de receitas da Fonte de Recursos – FR 179 no mês de dezembro; c) estorno de quantia sem justificativa no total de R\$ 31.025.572,54; d) carências de elaborações de demonstrativos fiscais e contábeis da Fonte de Recursos 179; e) direcionamento incorreto de valores da Fonte de Recursos 179 para outras fontes (FR 110 e FR 112); e f) inexistências dos planos locais e setoriais de combate à pobreza exigidos no art. 10 do Decreto Estadual n.º 25.849/2005. Por fim, nas contas do FDE remanesceu apenas uma pecha, a saber, ausência de realizações de Tomadas de Contas Especiais.

Não resignado, o Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues interpôs, em 14 de setembro de 2020, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 1.047/1.064, onde o antigo administrador alegou, resumidamente, que: a) a legislação estadual não veda as percepções de horas extras por servidores ocupantes de cargos em comissões; b) a Constituição Federal prescreve o direito ao recebimento de remuneração diferenciada para os servidores com mais de quarenta e quatro horas semanais de trabalho; e c) o Tribunal de Contas da União – TCU tem posicionamento sobre a licitude e legitimidade de pagamentos de horas extras para os exercentes de cargos comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, após esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 1.097/1.109, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração e, quanto ao mérito, pela manutenção integral da deliberação consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00256/2020.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 1.112/1.118, pugnando, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, assim, os termos da decisão recorrida.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.119/1.120, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de fevereiro do corrente ano e a certidão, fl. 1.121.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo antigo gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP e do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, Dr. Tárício Handel da Silva Pessoa Rodrigues, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, conforme destacado pelos analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e pelo representante do Ministério Público Especial, constata-se que as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos da deliberação deste Areópago especializado.

Com efeito, concorde relatado, restou patente que a única eiva combatida pelo Dr. Tárício Handel da Silva Pessoa Rodrigues diz respeito aos pagamentos irregulares de horas extras a servidores comissionados na soma de R\$ 58.214,08. Além deste aspecto, merece registro que, não obstante o impetrante requerer, dentre outros pontos, a desconstituição de suposta imputação de débito, a proposta de decisão do Relator, respeitante à imposição dos valores atinentes às concessões irregulares, foi vencida, neste aspecto, com os votos majoritários de alguns Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno, consoante sessão realizada no dia 19 de agosto de 2020, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00256/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

Em suas alegações, fls. 1.047/1.064, o Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues destacou, basicamente, que o Estatuto dos Servidores do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 58/2003) não vedava a percepção de horas extras pelos ocupantes de cargos em comissão, apresentou dispositivos constitucionais que dispõem sobre a aplicabilidade de alguns direitos trabalhistas aos servidores públicos, bem como fundamentou a possibilidade destes pagamentos, indicando, para tanto, além de doutrina patria, jurisprudências do Tribunal de Contas da União – TCU neste sentido (Acórdão n.º 14/1999 – 2ª Câmara e Decisão n.º 479/2000 – Plenário).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em sua manifestação, fls. 1.112/1.118, enfatizou que, em razão do regime integral de dedicação ao serviço, os ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança, que exercem atribuições de direção, chefia e assessoramento, normalmente não estão submetidos ao controle de jornada de trabalho como os demais servidores e podem, inclusive, ser convocados sempre que houver interesse da Administração, sem que tenham direito ao recebimento de remuneração extraordinária para esse fim.

Para sustentar sua posição, o representante do *Parquet* especializado também destacou a Nota Técnica n.º 113, de 29 de outubro de 2015, emitida pela Coordenadora da Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno da SEPLAG, Dra. Mariana Ramos Paiva Sobreira, que, ao analisar o pleito de Diretores e Gerentes da Secretaria, emitiu posicionamento contrário às solicitações (Documento TC n.º 42129/18, fls. 40/42), como também transcreveu o entendimento do eg. Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em resposta à consulta publicada em 29 de março de 2011, Processo n.º 0000028-12.2011.2.00.0000, que refutou a possibilidade de pagamentos extras a servidores nomeados para cargos comissionados, fatos já foram mencionados na decisão exordial deste Tribunal.

Neste diapasão, em que pese as alegações apresentadas no recurso pelo antigo gestor estadual, Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, trazemos à baila jurisprudências de alguns Tribunais de Contas brasileiros sobre a matéria. Primeiramente, transcrevemos respostas a consultas formuladas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, que destacou as impossibilidades de outorgas de horas extras a servidores comissionados, *verbo ad verbum*:

Consulta. Horas extras. Servidor efetivo. Possibilidade mediante prévia autorização e para atender situações excepcionais e temporárias. Serviços prestados nas sessões legislativas rotineiramente realizadas em horário estranho ao da jornada de trabalho. Princípio da Moralidade. Impossibilidade de enriquecimento sem causa. Igual necessidade de pagamento das horas extraordinárias. Servidor comissionado. Incompatibilidade com o recebimento de horas complementares. Natureza do cargo comissionado que impõe integral dedicação. Grifei (TCE/PR, Consulta, Processo n.º 380122/15, Acórdão n.º 6290/15 – Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão, publicação em 19 jan. 2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

Não há obrigatoriedade de se instituir controle de jornada para servidores titulares de cargos em comissão, uma vez que o seu exercício pressupõe dedicação exclusiva, podendo demandar a realização de trabalho fora do horário normal de expediente. Caso a Administração Pública opte por efetuar o controle de jornada dos comissionados, deverá observar que as horas extras não poderão ensejar pagamento ou formar banco de horas. Destaque ausente do texto original (TCE/PR, Consulta, Processo n.º 596412/16, Acórdão n.º 3727/18 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, publicação em 05 dez. 2018)

Já o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, da mesma forma, concluiu pelas impossibilidades dos pagamentos de horas complementares aos funcionários exercentes de cargos em comissão, conforme se depreende da ementa do Processo n.º 832362, *verbum pro verbo*:

Administração pública. Pagamento de horas extras a servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em comissão. Impossibilidade. (TCE/MG, Consulta, Processo n.º 832362, Conselheiro Sebastião Helvécio, 03 de nov. de 2010)

Ainda neste norte, realçamos a resposta à consulta formulada no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, consubstanciada no ACÓRDÃO AC – CON N.º 00002/2014 – TCM/GO – PLENO, palavra por palavra:

(...) Os servidores públicos comissionados não tem direito ao pagamento de horas extras, em razão da relação de confiança existente entre a autoridade e o subordinado, bem como, em consequência da natureza do cargo (direção, chefia e assessoramento), o que inviabiliza fixação e controle de horário de trabalho. (TCM/GO, Consulta, Processo n.º 20742/2013, Conselheiro Substituto Irany Júnior, publicação em 14 de abr. 2014)

Desta forma, na esteira do entendimento dos técnicos desta Corte, do posicionamento do Ministério Público Especial e das supracitadas decisões de outros Areópagos de Contas pátrios, entendo que as concessões de horas extras a servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, não podem ser realizadas, notadamente por ser incompatível com as características desses cargos, com as naturezas das funções exercidas e com os regimes jurídicos adotados.

Feitas estas colocações, temos que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Pretório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

de Contas, formalizadas através do ACÓRDÃO APL – TC – 00256/2020, de 19 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de agosto do mesmo ano, devem permanecer irretocáveis em suas partes dispositivas e necessitam ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 09:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 10:35



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO